SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106829 - SP (2026/0242151-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GERCINO SUPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COMO CUSTODIANTE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício. O agravante requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sustentando ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis, inexistência de atuação estrutural em organização criminosa e insuficiência da quantidade e natureza da droga para justificar a custódia. A prisão decorre da apreensão, em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, de 2 kg de cocaína/crack, oito munições calibre .22 e três aparelhos celulares, além da informação de que teria confessado guardar drogas mediante remuneração e entregá-las semanalmente a traficantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60740501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d54cae8f-2c7b-4f5c-b499-56396967ddd1

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

4. A apreensão de 2 kg de cocaína/crack, substância de elevado potencial lesivo, evidencia a gravidade concreta da conduta e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.

5. A apreensão de oito cartuchos íntegros de munição calibre .22 no contexto do tráfico de drogas reforça a periculosidade concreta da conduta e a necessidade da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e idade, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida.

7. As circunstâncias concretas da apreensão e os elementos relativos à atuação do agravante demonstram a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para a garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d54cae8f-2c7b-4f5c-b499-56396967ddd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106829 - SP (2026/0242151-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GERCINO SUPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COMO CUSTODIANTE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício. O agravante requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sustentando ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis, inexistência de atuação estrutural em organização criminosa e insuficiência da quantidade e natureza da droga para justificar a custódia. A prisão decorre da apreensão, em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, de 2 kg de cocaína/crack, oito munições calibre .22 e três aparelhos celulares, além da informação de que teria confessado guardar drogas mediante remuneração e entregá-las semanalmente a traficantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

4. A apreensão de 2 kg de cocaína/crack, substância de elevado potencial lesivo, evidencia a gravidade concreta da conduta e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.

5. A apreensão de oito cartuchos íntegros de munição calibre .22 no contexto do tráfico de drogas reforça a periculosidade concreta da conduta e a necessidade da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e idade, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida.

7. As circunstâncias concretas da apreensão e os elementos relativos à atuação do agravante demonstram a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para a garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERCINO SUPRIANO DA SILVA contra decisão de fls. 30-35, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, afastando a concessão da ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, alegando que se apoiou em presunções sobre gravidade abstrata do tráfico e suposta inserção do agravante em organização criminosa, sem elementos objetivos.

Destaca que a diligência foi cumprida por policiais da Delegacia de Investigações de Homicídios, e não por unidade especializada em tráfico de drogas, o que, segundo a defesa, indicaria que não havia investigação voltada à estrutura organizada de narcotraficância.

Ressalta as condições pessoais: 62 anos, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sem histórico de reiteração delitiva.

Sustenta que a confissão de recebimento de R$ 300,00 por transporte/guarda eventual não indica integração estável em organização criminosa nem papel estrutural.

Alega ausência, no cumprimento do mandado, de elementos típicos de centro de distribuição de drogas (balanças de precisão, embalagens, anotações, armas, expressivas quantias em dinheiro), sendo o acondicionamento em “tijolo” compatível com transporte e não com varejo ou gerenciamento de estoque.

Argumenta, por fim, que a quantidade e natureza da droga não bastam, por si, para a prisão cautelar sem demonstração de risco atual à ordem pública, e que não houve exame concreto da suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 59-64):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE E SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS (ART. 312 DO CPP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELA APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E ALTA NOCIVIDADE DE ENTORPECENTE (2 KG DE CRACK, ALÉM DE 8 MUNIÇÕES DE CALIBRE .22 e 3 APARELHOS CELULARES. ATUAÇÃO RELEVANTE (CUSTODIANTE) EM ESTRUTURA ORGANIZADA DE TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO RISCO DE REITERAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE REDE ILÍCITA. CONDICIONANTES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUIR A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 31-35):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 23-25):
>
> > II. Segundo consta dos autos, policiais civis da 3ª Delegacia de Investigações de Homicídios da DEIC de Bauru, em

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos do processo nº 1500918-10.2026.8.26.0392 da Vara das Garantias da 3ª RAJ, **efetuaram operação policial visando cumprimento do mandado na residência de GERCINO SUPRIANO DA SILVA, vulgo "Véio", indivíduo apontado em relatório de investigação como responsável pela guarda de armas, drogas e valores ligados ao tráfico no Jardim Vitória de Bauru, nas chamadas "casa bomba". O interesse primordial da investigação seria a retirada de circulação de armas ilegais, instrumentos de crimes contra a vida, com caráter de prevenção qualificada.** Os policiais dirigiram-se à residência do investigado na Rua João Baptista de Almeida, 3-40, Jardim Central, Bauru-SP, onde o mesmo tomou ciência do mandado. **Questionado se havia algo de ilícito, disse que "não havia nada", porém, iniciada a revista, foram localizados na gaveta de seu guarda-roupas dois tijolos envoltos em fita verde de substância petrificada na cor bege, com características e odor de "crack". Prosseguindo a revista, em outra gaveta, foram encontrados mais 8 (oito) cartuchos íntegros de calibre 22. Questionado, Gercino informou ao Delegado de Polícia que possuía um mototáxi no bairro Jardim Vitória, mas por estar em dificuldades financeiras aceitou "guardar" as drogas a troco de pagamento de R$ 300,00, dizendo que semanalmente entrega aos traficantes da comunidade, porém não conhece os destinatários, pois "cada hora é um". Quanto às munições, negou possuir arma de fogo e disse que as mesmas "estavam esquecidas ali". Foram ainda apreendidos três telefones celulares. As drogas, após pesadas e contabilizadas, foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística para elaboração do laudo pericial provisório nº 4814**6/2026, que constatou resultado POSITIVO para 2000 gramas de COCAÍNA (crack), substância constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.[...] **Homologo o auto de prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade da conversão e manutenção da custódia cautelar preventiva**.[...] Na espécie, o *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando- se o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais condutores, laudo pericial provisório nº 48146/2026 e demais documentos constantes dos autos, que demonstram a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de munição. No tocante ao *periculum libertatis*, verifica-se que, embora o autuado não possua antecedentes criminais, seja primário, trabalhe como mototaxista e tenha 62 anos de idade, a quantidade expressiva de entorpecente apreendida em sua posse - 2000 gramas de crack -, substância de altíssimo poder destrutivo e lesivo à saúde pública, evidencia a necessidade de resguardar a ordem pública. **A própria confissão do autuado de que aceitou guardar as drogas mediante pagamento de R$ 300,00 e que semanalmente entregava aos traficantes da comunidade demonstra sua inserção em estrutura organizada de tráfico de entorpecentes, ainda que na função de custodiante dos entorpecentes, o que configura papel relevante na cadeia do tráfico. Ademais,**

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

foram apreendidas munições de calibre 22 em sua residência, o que reforça a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública. A apreensão de três aparelhos celulares sugere a possibilidade de comunicação relacionada à prática delitiva, o que poderá ser apurado no curso das investigações, o que se evidencia pela expedição de mandado de busca e apreensão (proc. 1500918-10.2026 – Vara das Garantias da 3a RAJ). . Ressalto que o caso ainda está em fase de investigação e pode ter outros desdobramentos, sendo necessário assegurar a regular tramitação das investigações e eventual instrução criminal. A custódia cautelar mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper a atividade criminosa em andamento. O crime de tráfico de drogas, especialmente quando envolve quantidade expressiva de substância entorpecente, constitui grave ameaça à sociedade, sendo mola propulsora de inúmeros outros delitos, inclusive contra o patrimônio e contra a vida. **Embora se reconheça a condição de saúde do autuado, que informou ser portador de HIV e fazer uso de medicação contínua, tal circunstância não impede a decretação da prisão preventiva, cabendo ao sistema prisional assegurar o tratamento médico adequado, conforme garantido pela legislação vigente. Respeitando-se o entendimento da defesa, que sustentou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, entendo que, no caso concreto, considerando a quantidade de droga apreendida, a confissão do autuado quanto à sua função na estrutura do tráfico, a apreensão de munições e a necessidade de assegurar a regular tramitação das investigações, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.** Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, tenho que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. V. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de GERCINO SUPRIANO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA,** com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — quantidade de drogas (2000 gramas de crack), além de munições (8 cartuchos calibre 22).

Vale ressaltar, que a apreensão acima se deu num contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do paciente, GERCINO SUPRIANO DA SILVA, vulgo "Véio", indivíduo apontado em relatório de investigação como responsável pela guarda de armas, drogas e valores ligados ao tráfico no Jardim Vitória de Bauru, nas chamadas "casa bomba".

Portanto,a própria confissão do autuado de que aceitou guardar as drogas mediante pagamento de R$ 300,00 e que semanalmente entregava aos traficantes da comunidade demonstra sua inserção em estrutura organizada de tráfico de entorpecentes, ainda que na função de custodiante dos entorpecentes, o que configura papel

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

relevante na cadeia do tráfico. Tais circunstâncias revelam a necessidade da medida extrema.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além do entendimento desta Corte superior, no sentido de que portar arma ou munição no contexto de tráfico de drogas é justificativa idônea à manutenção da prisão preventiva do agente, uma vez que tal circunstância evidencia maior periculosidade do acusado, sendo necessária a medida extrema com o fito de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

No tocante ao pleito de prisão domiciliar em virtude de problemas de sáude, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> […].
>
> **5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.**
>
> 6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.
>
> 7. Ademais, a técnica de motivação per relationem não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> […].
>
> (AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

> A tese referente à ausência de contemporaneidade da medida não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-18, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
>
> [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, consistente na apreensão de 2 kg (dois quilos) de cocaína/crack em tijolos, e oito cartuchos íntegros de munição calibre .22., após cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do agravante.

Consta dos autos que o acusado é apontado, em relatório de investigação, como responsável pela guarda de armas, drogas e valores ligados ao tráfico no Jardim Vitória de Bauru, tendo o agravante confessado que teria aceitado guardar as drogas mediante pagamento de R$ 300,00 e que semanalmente entregava aos traficantes da comunidade.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Outrossim, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

Por fim, a alegação de que a diligência foi realizada por policiais da Delegacia de Investigações de Homicídios, e não por unidade especializada no combate ao tráfico de drogas — circunstância que, segundo a defesa, demonstraria inexistir investigação voltada à estrutura organizada da narcotraficância — configura inovação recursal indevida, uma vez que não foi deduzida nesses termos no recurso ordinário, além de demandar o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, sendo incompatível com a via do *habeas corpus.*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 6e5310b1-61ed-463a-8e64-2efc3b7d94f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.829 / SP

Número Registro: 2026/0242151-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002329120268260594 20748326220268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERCINO SUPRIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERCINO SUPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 690388bf-4d5c-419e-b12e-6df956eb9b9a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 690388bf-4d5c-419e-b12e-6df956eb9b9a